



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Apresentação: 13/10/2020 16:59 - Mesa

**PL n.4905/2020**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
**(Do Sr. GENINHO ZULIANI)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o “Código de Processo Civil” e a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre “Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – e a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passam a viger com as seguintes alterações, no que tange ao regulamento do direito dos advogados e advogadas ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade, luto ou doença grave.

Art. 2º O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313.....

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR\_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 6 4 1 0 8 9 1 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Apresentação: 13/10/2020 16:59 - Mesa

PL n.4905/2020

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção ou guarda de menor, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

.....

XI - no caso de doença grave ou qualquer outra doença que comprometa o trabalho dos advogados, constatada por laudo médico, quando o patrono for o único responsável pelo processo;

XII - no caso de falecimento de progenitores ou de filhos, bem como de cônjuges ou companheiros e irmãos dos advogados, quando o patrono for o único responsável pelo processo;

.....

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias úteis, contado a partir da data do parto, do requerimento ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção ou guarda, desde que haja notificação ao cliente.

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias úteis, contado a partir da data do parto, do requerimento, da concessão da adoção ou guarda, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção ou guarda, desde que haja notificação ao cliente.

§ 8º No caso do inciso XI, o período de suspensão será de até 60 (sessenta) dias úteis, comprovado por laudo médico;

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR\_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 6 4 1 0 8 9 1 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Apresentação: 13/10/2020 16:59 - Mesa

PL n.4905/2020

§9º No caso do inciso XII, o período de suspensão será de 10 (dez) dias úteis, comprovado o óbito". (NR)

Art. 3º O art. 7º e o art. 7º- A da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....  
XXII - atendimento prioritário para os advogados considerados deficientes ou com mobilidade reduzida, conforme artigo 9º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, nas repartições públicas e privadas;

XXIII - dispor sobre a identificação dos advogados deficientes inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XXIV - ter atendimento prioritário quando gestante ou com criança de colo, em qualquer repartição pública e privada”.

.....(NR)

“Art. 7º- A.....

.....

V – suspensão dos atos processuais no caso de interrupção não criminosa de gravidez antes da viabilidade fetal, quando a patrona for a única responsável pelo processo;

VI – lactante, pausas em audiência que durar mais de duas horas, para que possa amamentar seu filho.

.....



\* C D 2 0 6 4 1 0 8 9 1 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Apresentação: 13/10/2020 16:59 - Mesa

PL n.4905/2020

§ 4º No caso do inciso V, o período de suspensão será de 15 (quinze) dias úteis, comprovado por laudo médico;

§ 5º No caso do inciso VI, o período de suspensão da audiência será de pelo menos 30 (trinta) minutos". (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei dispõe sobre os direitos dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devem intervir em caso de maternidade, paternidade, luto, doença grave entre outras providências.

O projeto visa que as advogadas gestantes, lactantes ou que estiverem acompanhadas de crianças de colo, tenham prioridade de atendimento e pausas nas audiências para amamentação, nas repartições públicas e privadas. Noutro ponto, o projeto visa também que os advogados deficientes e com mobilidade reduzida tenham prioridade de atendimento.

Um avanço aos direitos dos advogados é a suspensão do prazo quando o causídico estiver com doença grave. O câncer, por exemplo, é uma doença que assola a sociedade. E, o advogado precisa estar protegido no caso de doenças graves e outras doenças que possam inviabilizar o trabalho do advogado.

O presente projeto é advindo do direito comparado, mais precisamente de Portugal. Neste, já existe o direito aos advogados de adiamento dos atos processuais no caso de maternidade, paternidade, luto e doença grave.

Em Portugal foi colocada a lei nos seguintes termos:

*"Decreto-Lei n.º 131/2009*



\* C D 2 0 6 4 1 0 8 9 1 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Apresentação: 13/10/2020 16:59 - Mesa

PL n.4905/2020

*Embora a advocacia seja maioritariamente exercida como profissão liberal, alguns dos mais importantes actos profissionais são actos judiciais — julgamentos e outros actos processuais —, cuja marcação não depende dos próprios e a que não podem faltar, salvo nos termos previstos na lei.*

*Por esse motivo, os advogados não gozam de certos direitos e regalias que a generalidade dos cidadãos tem, nomeadamente da dispensa de actividade durante certo período de tempo, em caso de maternidade ou paternidade, ou de falecimento de familiar próximo.*

*Importa, por isso, estender aos advogados esses direitos, de forma a compatibilizar o exercício da profissão com a vida familiar, em termos equilibrados, sem afectar excessivamente a necessária celeridade da justiça.*

*As garantias agora introduzidas em nada prejudicam os poderes do mandatário de substabelecer o mandato forense nos termos da lei, nem a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante.*

*Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados. Assim:*

*Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:*

**Artigo 1.º Objecto**

*O presente decreto-lei consagra o direito dos advogados ao adiamento de actos processuais em que devam intervir em caso*

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR\_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 6 4 1 0 8 9 1 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

*de maternidade, paternidade e luto e regula o respectivo exercício.*

**Artigo 2.º**

*Maternidade ou paternidade*

*Em caso de maternidade ou paternidade, os advogados gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devessem intervir, nos termos seguintes:*

*Quando a diligência devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, o adiamento não deve ser inferior a dois meses e quando devesse ter lugar durante o segundo mês, o adiamento não deverá ser inferior a um mês;*

*Em caso de processos urgentes, os prazos previstos na alínea anterior são reduzidos a duas semanas e uma semana, respectivamente, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;*

*Nos casos em que existam arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coacção previstas nos artigos 201.º e 202.º do*

*Código de Processo Penal, não têm aplicação as disposições previstas nas alíneas anteriores.*

**Artigo 3.º Falecimento**

*Em caso de falecimento de progenitores ou de filhos, bem como de cônjuges ou de pessoas equiparadas, os advogados gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devessem intervir, no próprio dia do falecimento ou nos dois dias seguintes.*

**Artigo 4.º Prova**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Apresentação: 13/10/2020 16:59 - Mesa

PL n.4905/2020

1— A comunicação ao tribunal deve, quando possível, ser acompanhada de documento comprovativo da gravidez ou do nascimento em caso de maternidade ou paternidade, ou dos documentos comprovativos do óbito.

2 — Quando não for possível apresentar os documentos comprovativos referidos no número anterior no momento da comunicação ao tribunal, o advogado deve fazê-lo nos 10 dias subsequentes.

*Artigo 5.º Disposição final*

O direito ao adiamento dos actos processuais, nos casos previstos nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto-lei, em nada prejudica os poderes do mandatário de substabelecer o mandato nos termos da lei, nem a liberdade de escolha do mandatário pelo mandante.

*Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 2009.*

*— José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Alberto Bernardes Costa. Promulgado em 20 de Maio de 2009. Diário da República, 1.ª série — N.º 105 — 1 de Junho de 2009”*

A estrutura de poderes do Brasil se assemelha a de Portugal. Com isso, neste país, foram ouvidos o Ministério Público, a Magistratura e a Ordem dos Advogados. Depois desse trâmite foi aprovada a lei a favor da classe dos advogados.

É importante colocar que o presente projeto não abarca apenas as mulheres, mas a classe da advocacia, porque abrange a todos.

Acreditamos estar contribuindo para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, mormente, pela importância da proteção à

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR\_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 6 4 1 0 8 9 1 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

maternidade, paternidade, ao estado gravídico, bem como pela proteção à criança.

É preciso que os direitos aqui propostos tenham legitimidade, a fim de que não somente o direito às férias seja conferido aos advogados, mas também o direito a licença maternidade, paternidade, luto e demais direitos inerentes à advogada gestante, lactante e com crianças de colo.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação

Sala das Sessões, em de de 2020.

**GENINHO ZULIANI**  
**DEPUTADO FEDERAL DEM/SP**



\* C D 2 0 6 4 1 0 8 9 1 0 0 0 \*